


Revista Direito
& Consciência,
v. 01, n. 02,
dezembro, 2022

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE DOS DESAFIOS DA DEFESA DO ACUSADO NO JULGAMENTO (IM)PARCIAL

THE INFLUENCE OF THE MEDIA IN THE JURY COURT: ANALYSIS OF THE CHALLENGES OF THE DEFENSE OF THE ACCUSED IN THE (IM)PARTIAL TRIAL

¹ Viviane Linhares dos Santos da Silva 

Resumo | Esse artigo consiste na análise da influência da mídia nas decisões dos Jurados no Tribunal do Júri, bem como sua intervenção garante a violação de direitos fundamentais do Acusado, como a imparcialidade nos julgamentos, direito de suma importância para o devido processo legal, prejudicando também a defesa técnica, sendo realizado um julgamento injusto para o acusado. O problema apresentado, é fundamental para questionar como deve-se garantir os Direitos Fundamentais posto na Constituição Federal como cláusula Pétrea, como o Direito do Acusado em ter um julgamento justo e imparcial, colocando aqui ao que pode ser notado atualmente a mitigação desses direitos e princípios.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Influência. Mídia. Acusado. Direitos Fundamentais.

Abstract | *This article consists in the analysis of the influence of the media in the decisions of the Jurors in the Jury Court, as well as its intervention guarantees the violation of fundamental rights of the Accused, such as impartiality in trials, the right of paramount importance for due process, also harming the technical defense, being held an unfair trial for the accused. The problem presented is fundamental to question how fundamental rights should be guaranteed as a Standing Clause, such as the Right of the Accused to have a fair and impartial judgment, putting here what can be noticed today the mitigation of these rights and principles.*

Keywords: Jury Court. Influence. Media. Accused. Fundamental Rights.

¹ Discente e pesquisadora do Curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda, FOA/UniFOA.

SUMÁRIO: 1. Tribunal do Júri brasileiro; 2. Tribunal do Júri: Mídia e Sociedade; 2.1. Mídia e seu poder de persuasão; 3. Defesa do acusado; 4. Conclusão; 5. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos a sociedade foi ficando cada vez mais informada, ainda mais com os avanços da mídia, principalmente a televisiva, que conquistou o seu espaço por meio de muita luta em defesa do direito e liberdade de informar. Com as mudanças na sociedade tanto na área da informação, com o aumento das práticas delitivas a sociedade no geral começou a se interessar com a ocorrência de crime, a imprensa, principalmente televisiva, como qualquer outro comércio passou a comercializar e vender esse determinado tipo de conteúdo, fato é que, atualmente, há incontáveis jornais, documentários, séries, podcasts, canais no Youtube, livros etc., que contam histórias reais ou inspiradas em fatos verídicos inspirando determinada história.

A mudança da sociedade e a sua nova forma de se organizar socialmente, fez com que o interesse em punir crescesse cada vez mais, acompanhar desde a fase do inquérito determinados crimes e ao final, saber qual a decisão do magistrado, que é visto como o verdadeiro herói do judiciário, no entanto, essa não é a função de um juiz, pois quando se fala em herói, sempre há um vilão, aquele que é visto como o mau sem qualquer chance de defesa, visão de muitas pessoas brasileira, aquele que é acusado de um crime, não deve ter direitos, mas sim punição, no entanto, banaliza-se o direito penal e conseqüentemente o processo penal, gerando uma crise nesse sistema como um todo, não somente nas cadeias.

No devido processo legal, o juiz é a figura mais importante de um processo, ele não é aquele que vai combater à criminalidade, ele tem asseverar a legalidade processual, garantindo os seus direitos básicos e fundamentais, o juiz é imparcial, ele defende e garante o funcionamento da lei, não atuando de acordo com o pensamento da sociedade, mas sim como consta nas leis penais e processuais penais, havendo como lei maior a Constituição. Contudo, tal pensamento não possui um aprofundamento tão grande no Tribunal do Júri, onde pessoas do povo devem julgar o acusado de cometer determinado crime doloso contra a vida é julgado por pessoas comuns do povo.

A ideia central do Júri é fazer com que o acusado possa ter o benefício de ser julgado pelos seus pares, seus iguais, mas a problemática apresentada nessa monografia é que a sociedade não enxerga o suposto agente como o seu semelhante, mas sim como uma pessoa que infringiu a lei precisa ser punido, pois os jurados que ali estão se sentem como heróis e que precisam fazer justiça, nada mais que isso, muitos ali não estão preocupados com o que consta nos processos, já que esses não estão amarrados com o que ali integra ao processo.

Não obstante a visão social possui influência nos julgamentos, bem como a mídia, com o seu poder de informação e o ganho de visibilidade com casos criminais e toda a sua cobertura desde a descoberta do crime, investigação e julgamento, o que leva os meios de comunicação em massa a construir de forma inconsciente ou não uma opinião pelos telespectadores que fazem uso de uma ideia coletiva a partir daquela imposta. Logo, quando um jurado vai ao julgamento com uma opinião formada nada importa a ele o que consta no processo e o técnica utilizada pela defesa do acusado.

O objetivo desse trabalho é demonstrar como a forma do júri, juntamente com a influência das mídias nos julgamentos de grande repercussão não garantem os direitos e garantias fundamentais do acusado, o que pode acabar por gerar uma crise no julgamento e no processo penal, onde se preocupa em apenas punir o indivíduo por determinada transgressão, não havendo nenhuma preocupação na ressocialização e na preocupação em julgar conforme as normas previstas na Constituição e nas leis penais e processuais penais.

O estudo é feito através pesquisa bibliográfica embasada em informações obtidas em fontes da literatura especializada, tais como livros, artigos científicos, artigos eletrônicos dispostos em sites de busca especializada, privilegiando plataformas acadêmicas que hospedem publicações acadêmico-científicas, bem como a análise e estudo de casos concretos e análise de direito comparado.

2 TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

No atual Código de Processo Penal brasileiro, o Júri está previsto a partir do artigo 406, no Capítulo II - Do Procedimento Relativo Aos Processos Da Competência Do Tribunal Do Júri. Atualmente, o Tribunal do Júri é composto por um juiz presidente, e 25 jurados previamente listados através de sorteio realizado, dentre esses vinte e cinco, somente 07 farão parte o Conselho de Sentença em cada uma das sessões de julgamentos (art. 447 CPP).

O Júri é uma garantia fundamental, previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, bem como um direito fundamental, é considerado uma garantia, pois o Júri no devido processo legal é garantido para aqueles que cometem determinados crimes dolosos contra a vida. Por haver a participação do povo, esse órgão do Poder Judiciário pode ser considerado um direito humano fundamental.

O Júri brasileiro segue o procedimento trifásico e especial, tal procedimento foi implantado através da Lei nº 11.689/2008, atualmente esse procedimento contém,

[...] a Seção III, do Capítulo II (referente ao júri), como fase específica (“Da Preparação do Processo para o Julgamento em Plenário), confirmando-se, pois, a existência de três estágios para atingir o julgamento de mérito. Transitada em julgado a decisão de pronúncia, abre-se vista ao órgão acusatório (Ministério Público ou querelante) e ao defensor, para, em cinco dias, o oferecimento do rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, a cada parte, além de poder juntar documentos e requerer diligência (art. 422, CPP). (NUCCI, 2015, p. 86).

Como toda instituição ou órgão do judiciário, o Tribunal do Júri tem seus princípios constitucionais, a base do júri vem da Constituição Federal de 1.988, não somente do Júri, mas da maioria das legislações do ordenamento jurídico possuem seus princípios com base na Constituição, no caso do Júri, o Processo Penal veio como forma de demonstrar como que esse órgão deve funcionar. Os princípios que norteiam o Tribunal do Júri são a Plenitude de Defesa, Sigilo das votações, soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O princípio da Plenitude de Defesa se relaciona com o devido processo legal positivado na Constituição em seu art. 5º, LIV, onde traz que ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Tal princípio garante ao Acusado que ele tenha uma boa defesa nos julgamentos, podendo exercer o seu contraditório e a justa paridade de armas, a plenitude de defesa é algo mais amplo do que a conhecida ampla defesa. Na plenitude de defesa, pode ser usada somente na esfera do Júri diversos argumentos para poder realizar o convencimento do júri, sejam eles jurídicos ou não, com base científica, filosófica, religiosa – vide o uso de cartas psicografadas-, sociológicas, tudo que for necessário para garantir a defesa do acusado.

O sigilo das votações é outro princípio do júri, NUCCI (2015, p. 40) [...] sendo um dos princípios constitucionais regentes do Tribunal do Júri”, de acordo com o “Código de Processo Penal que, após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, continua ainda que,

não havendo dúvida a esclarecer, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação (art. 485, caput, CPP).” (NUCCI, 2015, p. 40).

O sigilo das votações existe para resguardar a integridade do jurado, pois um caso de grande repercussão afeta de forma imensurável não somente a decisão do jurado, mas também a sua segurança e exposição, podendo ferir a imparcialidade do júri. De acordo com Nucci (2015), a reforma introduzida pela Lei 11.689/2008, buscando consagrar, cada vez mais, o sigilo das votações, impôs a apuração dos votos por maioria, sem a divulgação do quórum total.

Quanto a soberania dos veredictos, é um princípio que detém diversas discussões no mundo jurídico, o veredito popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado (NUCCI, 2015). O artigo 472 do Código de Processo Penal, traz que os jurados devem julgar de acordo com a sua própria consciência e a justiça, sendo esse o juramento realizado por eles, esse princípio existe por força da Constituição, não podendo ser mudado a decisão proferida pelo conselho de sentença, em caso de erro o processo será julgado novamente pelo Tribunal do Júri, mas não há possibilidade de mudança.

O julgamento dos crimes dolosos contra vida, é de competência desse órgão, mas não somente dele, podendo não julgar somente esses crimes, mas também conexos a ele, Guilherme de Souza Nucci (2015), traz que é viável que os jurados decidam condenar ou absolver o autor de um estupro ou de roubo, por exemplo, bastando que o delito seja conexo ao crime doloso contra a vida. Importante salientar que tal atitude não é rara nos processos do ordenamento jurídico brasileiro.

3 TRIBUNAL DO JÚRI: MÍDIA E SOCIEDADE

O Tribunal do Júri é uma instituição na qual, pessoas comuns do povo julgam o Acusado de determinado crime como culpado ou inocente das acusações postas no processo, com isso, é necessário entender como funciona o entendimento da sociedade brasileira, pois são essas pessoas que vão julgar aquele que está sendo acusado de cometer algum crime contra a vida previsto no Código Penal.

Michel Foucault, em seu livro *Vigiar e Punir* (1987, p. 13), a priori traz o suplício como forma de averiguar a veracidade dos fatos caso algum cidadão cometesse um crime, tal prática que vigorava durante o Sistema Processual Inquisitivo, porém com as modificações da sociedade, houve o desaparecimento do suplício e novas formas de conseguir chegar as verdades de fato, para o filósofo,

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias conseqüências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício (FOUCAULT, 1987, p. 13)

Aqui, Foucault, traz a mudança do Estado na sua forma de punição, fato que até os dias atuais ainda estão presentes, já que nenhuma forma de tortura é admitida no ordenamento jurídico brasileiro e que o indivíduo não como um coisa, mais sim como uma pessoa dotada de direitos e deveres perante a sociedade. Faz-se necessário, identificar como a violência surgiu e como a sociedade reagiu a tal fato. A relação sociedade e crime advém do surgimento da maior relação entre pessoas de determinados tipos sociais, de acordo com o historiador Eric Hobsbawm, em seu livro *Bandidos* (2015, p. 19), o banditismo se deu com o,

surgimento da agricultura, da metalurgia, das cidades e da escrita (por exemplo, da burocracia) os camponeses viveram, em geral, em sociedades nas quais veem a si próprios como um grupo coletivo separado e inferior ao grupo dos ricos e poderosos, embora seja frequente que, individualmente, seus membros dependam de um ou outro deles. O ressentimento está implícito nessa relação. Como demonstram os versos do poetaastro da cidade, **o banditismo faz com que essa possível rejeição da inferioridade seja explícito**, pelo menos no mundo dos homens. Com sua simples existência, implica um desafio à ordem social. Não obstante, antes do advento da moderna economia capitalista, as relações sociais e econômicas mudavam lentamente, e isso quando chegavam a mudar. (grifo nosso)

Nota-se que, muito da origem do banditismo se deu devido as mudanças sociais e consequentemente de classes, fazendo com que os pertencentes as classes mais baixas se sintam inferiores, fazendo com que uma disputa entre classes e o capitalismo contribuísse com a criação e aumento do banditismo. No Brasil, não é exagero dizer que aqueles que compõem de forma majoritária do sistema carcerário brasileiro e nos bancos do réus são em sua maioria homens da periferia, que não possuem um poder econômico, fato que demonstra a desigualdade social na justiça brasileira, quanto maior a desigualdade econômica e social maior a violência.

Quando se fala de desigualdade social, aqui engloba o acesso à educação, facilidade na compra de armamentos, racismo, drogas, a realidade vivida nas periferias com o crime organizado e facções criminosas, nas cidades mais pobres do Brasil, a diferença entre ricos e pobres em um mesmo lugar, de certo modo, acaba por ajudar no aumento da violência na sociedade. A violência no Brasil a cada ano aumenta de forma significativa devido alguns problemas sociais, como mudanças na sociedade, violência e desigualdade social e o falho sistema penal brasileiro. Tais questões aumentam o medo e a insegurança no País, sentimento não inoportuno, pois de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2016, com base nos dados do ano de 2014 e 2015, a cada 9 minutos uma pessoa foi morta violentamente no Brasil de forma dolosa, sendo 58.492 mortes violentas internacionais.

De janeiro de 2011 a dezembro de 2015, ocorreram 279.592 assassinatos no País, nesse mesmo período de 05 anos, a guerra na Síria (março/2011 a novembro/2015), matou 256.124 pessoas, ou seja, mais pessoas foram mortas no Brasil de forma dolosa que na Síria em guerra. Nesse ano, o Fórum brasileiro de Segurança Pública, em seu Anuário atualizado registrou que nos últimos anos houve um crescimento de 23,6% por 100 mil habitantes no ano de 2020 de mortes violentas intencionais, sendo os homicídios dolosos responsáveis por 83% desse número. (FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016)

Devido ao aumento contínuo da violência no País, o Brasil entrou na lista dos vinte países mais violentos do mundo pela UNODC – Escritório para assuntos de drogas e crimes da ONU, de acordo com o sociólogo Sérgio Adorno (2002),

esse fenômeno pode ser explicado como as mudanças na sociedade e nos padrões convencionais de delinquência e violência. Em particular, nos últimos cinquenta anos, assiste-se a uma aceleração de mudanças, jamais conhecida e experimentada anteriormente [...]. Essas mudanças repercutem no domínio do crime, da violência e dos direitos humanos. Transformam-se os padrões tradicionais e convencionais de delinquência, nuclearizados em torno do crime contra o patrimônio, via de regra, motivados por ações individualizadas e de alcance local.

Para Adorno (2022), assim como para Hobsbawm a violência está intimamente ligada a desigualdade social, de assim sendo,

A tese que sustentava relações de causalidade entre pobreza, delinquência e violência está hoje bastante contestada em inúmeros estudos. No entanto, não há como deixar de reconhecer relações entre a persistência, na sociedade brasileira, da concentração da riqueza, da concentração de precária qualidade de vida coletiva nos chamados bairros periféricos das grandes cidades e a explosão da violência fatal.

[...]

Além do mais, a desigualdade social e a concentração de riqueza, fenômenos que persistiram ao longo dos anos 90 a despeito do crescimento da riqueza e das profundas mudanças por que vem passando a economia brasileira, coincidiram com a crise fiscal, mais propriamente com fortes restrições ao Estado para reduzir a violência por meio do estímulo ao desenvolvimento socioeconômico, à expansão do mercado de trabalho e à garantia de um mínimo de qualidade de vida para o conjunto da população. Se a crise econômica afeta a qualidade de vida de imensas populações urbanas, sobretudo de seus segmentos pauperizados e de baixa renda, a crise afeta também a capacidade do Estado em aplicar as leis e garantir a segurança da população.

Além da desigualdade social como um fator ajuda no crescimento da hostilidade no País, a crise no sistema de justiça criminal, que não é novidade, visto que a sociedade brasileira sofre com a criminalidade a tempos, e o Estado não apresenta medidas que de fato funcionam e reduzem tais crimes, não havendo eficiência para a promoção não só de um devido processo legal, como também da igualdade e justiça, sendo essa também uma hipótese para o aumento da criminalidade no País.

Em outras palavras, aumentou sobremodo o fosso entre a evolução da criminalidade e da violência e a capacidade do estado de impor lei e ordem. Os sintomas mais visíveis desse cenário são as dificuldades e os desafios enfrentados pelo poder público em suas tarefas constitucionais de deter o monopólio estatal da violência, sintomas representados pela sucessão de motins e rebeliões nas prisões, pela ousadia no resgate de presos, pela existência de áreas das grandes cidades onde prevalecem as regras ditadas, por exemplo, pelo tráfico de drogas em detrimento da aplicação das leis. (ADORNO, 2002).

Os dados acima mencionados, bem como as explicações do aumento dos crimes no Brasil, trazem um sentimento de medo e insegurança de forma generalizada afetando assim toda a sociedade, ora, se há medo exacerbado por parte da população e um sentimento dessa de injustiça devido a um sistema criminal falho, o Estado que seria aquele que possui o poder punir, transfere essa autoridade ao cidadão que se sente na obrigação de cumprir um papel que a ele não foi prestado, ou seja, a justiça, o sentimento de segurança, a busca pela proteção devido a cultura do medo, sendo esse um retrato desta forma hegemônica de pensar sobre a criminalidade e a segurança pública atuais, Débora Regina (2005).

Devido a cultura do medo, quando um crime acontece, a sociedade cria uma aversão ao sujeito que o cometeu, não é exagero mencionar que a maior parte das pessoas não veem aquele que cometeu um crime, principalmente aqueles julgados pelo Júri como sujeitos de direitos. Atualmente, no Brasil, devido à forte influência política e o aumento de cometimento de infrações, a sociedade tem ficado mais intolerante com o cometimento de determinados crimes, sendo assim, quando um cidadão compõe um corpo de jurados, existem com ele o que podemos chamar de fatores internos e externos que irão ajudá-lo na tomada de decisão.

Temos como fatores internos seus princípios, culturas e aprendizados adquiridos ao longo da vida, por ser um ser sociável junto ao jurado está também o meio social em que ele vive – fato é que os jurados devem ser de todos os seguimentos da sociedade -, sendo esse um fator externo que também possui grande influência nas tomadas de decisões no dia a dia. Devido ao grande sentimento de insegurança vivida pela sociedade brasileira, o crime e o suposto Autor dele, é visto pela sociedade de forma pavorosa, sem o devido benefício da dúvida, de acordo com Paulo Freitas,

[...] Quando o jurado escolhido faz parte de um grupo que não costuma enxergar o homicida como um semelhante que deva ser julgado imparcialmente em razão da prática de um injusto penal, mas como um verdadeiro inimigo, um vilão, um ser humano cruel, insensível, capaz de a qualquer momento transformar alguém do seu grupo em vítima, as consequências podem ser desastrosas (FREITAS, 2018, p. 37).

Ou seja, quando o conselho de sentença entra na sala do Tribunal do Júri, ele não entra olhando para o Acusado como o seu semelhante, mas sim, como uma pessoa que cometeu determinado delito contra a vida de outrem e que merece ser punido sem o benefício da dúvida, já que é certo dizer que, hoje

a Pena Privativa de Liberdade para muitos cidadãos, não é mais visto como um modo de ressocialização, mas sim de punição e opressão, sendo usado em um primeiro momento, não em último caso como estabelece a Constituição Cidadã, onde a liberdade possui um valor Fundamental e Humano.

Além da cultura do medo, há também o senso de autocrítica, capacidade presente na maioria dos seres humanos, Michel Misse (1.999, p. 1),

traz que a acusação social comporta, numa relação social, operadores de poder que podem instrumentalizar valores para fins privados, desenvolvem-se dispositivos de neutralização e domínio da acusação que permitiram a concentração dos meios de administração legítima da justiça do Estado. Definidos os cursos de ação criminalizáveis, esses dispositivos passam a filtrar as acusações através de complexos processos de incriminação.

Continua o autor que, a acusação social tem, ao menos, duas facetas: numa, a acusação é um ato subjetivo, que não ganhou exterioridade, e se dirige a si mesmo, seja para auto acusar-se de um propósito ou ação, seja como uma acusação subjetiva, íntima, à conduta de outrem. Nesta faceta, a acusação cumpre uma função autorreguladora, que reforça a identidade normativa do sujeito da experiência através da vigilância exercida sobre o seu autocontrole, quando ocorre a exteriorização da acusação, pode-se operar como forma de poder em uma relação social.

A partir do momento em que a acusação social se torna externa, ela transcende do âmago do sujeito, é criada a retificação do caráter ou da personalidade, dividindo no que é certo ou errado, nesse momento é criada a lei, de acordo com Misse (1.999, p. 2),

[...] o uso da acusação avança na modernidade em decorrência do que Foucault (1977 – 1996) chamou de passagem da lei a norma. Quando a lei é a que impera sobre a norma, não se pune o sujeito, mas, nele, a sua transgressão; quando, ao contrário, é a norma que dita (e reforma) a lei, é o sujeito da transgressão quem está em questão. A acusação especializa-se em refinar a associação do sujeito a transgressão, retificando o seu caráter ou a sua personalidade como homoganeamente transgressor ou não-transgressor. Desaparecem as nuances clássicas e o mundo é dividido em bons e maus caracteres.

A acusação social externa, está intimamente ligada a sociedade, pois essa realiza um julgamento não somente a transgressão do outro, como também do próprio indivíduo, realizando um juízo de valor com base na ação do sujeito que cometeu determinado delito, julgando-o não somente o crime cometido por aquela pessoa, mas o próprio sujeito. Sendo assim, diante das indagações anteriores, pode-se entender que os jurados como pessoas da sociedade estão envolvidos em todas essas questões, podendo a depender do caso e do corpo de jurados que ali estão, ferir determinados princípios que regem não só o processo, como também os direitos do acusado.

3.1 Mídia e seu poder de persuasão

Estabelecida uma análise do social do Brasil no que se refere à criminalidade, entende-se como a mídia opera em relação ao seu trabalho de opinar, informar e persuadir. O Brasil, ao longo de vários anos, não tinha uma boa relação com a imprensa que aqui chegou no ano de 1.808, junto com a corte portuguesa, essa relação conturbada se deu pois devido a época em questão tal meio sofreu diversas censuras, não havendo a liberdade que se tem atualmente, as transformações ocorridas ao longo da história brasileira, foi acompanhada pelos veículos de comunicação e sua grande importância na propagação das informações.

Com o passar dos anos, assim como tudo na sociedade a imprensa evoluiu, hoje, temos os mais variados meios de comunicação, com acesso de qualquer aparelho eletrônico, em qualquer lugar do mundo, com notícias que possuem uma propagação instantânea. A mídia, não pode mais ser vista como somente um meio de difusão de informações, é certo dizer que, além do seu poder de informação, ela também possui ampla capacidade de influenciar determinados indivíduos, já que, não seria inoportuno mencionar que a imprensa possui o poder de decidir eleições de um país, como aconteceu nas eleições de 2016, eleição

na qual, muito se atrela a vitória de Donald Trump com a força da mídia, assim como ocorreu no Brasil, nas eleições de 2018.

Logo, se tal instituição possui o poder de ajudar a definir as eleições de um país, alterar de forma positiva ou negativa na bolsa de valores e várias outras ações, não é surpresa dizer que há uma grande influência no Poder Judiciário, que devido ao grande interesse social, passou a ter uma ilustre participação nos conteúdos repassados, interesse no qual surgiu devido ao aumento da criminalidade no País fazendo com que a população se interessasse não somente na história que envolve os crimes presentes nas matérias, mas também os desenvolvimentos da investigação e do julgamento.

Com isso, observou-se um aumento na audiência de matérias desse tipo e conseqüentemente começou a visar o lucro em cima de matérias de conteúdos criminais, fazendo com que virasse uma forma de entretenimento. Quando se fala de internet, essa virou um verdadeiro tribunal no qual consegue de forma rápida e precisa afirmar quem está errado ou não, fazer com que a imagem de uma pessoa seja vista com outros olhos, esse “novo tribunal”, traz ao Judiciário um grande impacto, ainda mais quando se fala em crimes de grandes repercussões, pois antes do suposto autor do fato ser condenado judicialmente, ele já foi colocado como um transgressor ou não pela sociedade através da internet ou da mídia televisiva.

Muito se fala na liberdade de imprensa devido a toda repressão sofrida pelos veículos de comunicação, o que não é por menos, pois o direito à informação está previsto na Constituição Federal de 1.988, como um dos direitos e garantias fundamentais de toda a sociedade, é imprescindível que toda a imprensa tenha a liberdade de comunicar e passar os acontecimentos mais relevantes a população que também deve ser informada de tais acontecimentos, atualmente tempos que,

[...] a utilização irrestrita do princípio da liberdade de imprensa pela mídia, principalmente no que tange à divulgação dos atos proferidos pelo Judiciário, dirimiu a eficiência de diversos preceitos trazidos pela Constituição, principalmente no que se refere ao direito à intimidade, à vida privada, à honra, à presunção de inocência, entre outros. [...] Os meios de comunicação estão provocando a colisão dos interesses da sociedade com as ideias defendidas pelo Judiciário, ao invés de aproximá-los como pressupõe o Estado Democrático de Direito (LOPES, 2020, p. 26).

O sensacionalismo midiático usado para atrair a audiência para determinada matéria ganhou força com matérias e programas que começaram a lucrar com descontentamento alheio, um exemplo disso são os programas de descobertas de infidelidade ou exposição exacerbada da vida íntima, como demonstrado no documentário da Netflix, “Condenados pela Mídia”, no episódio 01 – “*Talk Show* e assassinato”, onde possui uma crítica em relação aos *talks shows* americanos que possuem como mídia e divertimento o sofrimento ou constrangimento alheio, gerando violência.

Nesse primeiro episódio, Jon, é convidado a ir ao programa de *Talk Show*, chamado Jenny Jones, nesse programa, seu amigo Scott, admite ter uma paixão secreta por seu amigo Jon, em rede nacional, passado uns dias, Jon vai à casa de Scott e o mata, salienta-se que o episódio é do ano de 1.995, ou seja, nessa época a homossexualidade não era aceita da forma que é atualmente. O assassinato se deu devido ao grande constrangimento sofrido pelo autor do fato, a exposição no programa e a maçante invasão de privacidade do homem após o programa, fez com que ele tomasse a atitude de matar o seu melhor amigo.

O tipo de programa que Jon participava, era o chamado “programa de emboscada”, programas em que segredos reais eram revelados no programa para uma pessoa envolvida para depois ver a reação da mesma, fazendo sucesso. Quando é revelado a Jon, que seu amigo gostava dele, a apresentadora Jenny manda reproduzir um vídeo no qual Scott revela ter uma fantasia sexual com Jon e a conta, é notório que Jon, fica extremamente aflito e sem graça com a situação, que ficava desconfortável toda vez que Jenny Jones incitava o público e os participantes.

Ressalta-se que, tal atitude descrita no exemplo acima não traz como desculpa a atitude do rapaz, que usou de um meio extremo para exaurir sua vergonha, todavia, o que foi argumentado ao longo do julgamento, foi que se a atitude da imprensa não tivesse sido tão incisiva na vida privada do rapaz se o programa e o assédio da imprensa não tivesse sido tão agressivo, ao final a Warner Bros, produtora do programa foi a julgamento pelos danos causados o tribunal do júri declarou a emissora culpada pela tragédia que somente ocorreu devido ao programa Jenny Jones.

Outro exemplo recente quem abalou o judiciário brasileiro, foi a tragédia do incêndio na Boate Kiss que ocorreu no ano de 2013 na cidade de Santa Maria no Rio Grande do Sul, onde houve 242 mortes e 639 pessoas feridas, entre funcionários e estudantes universitários. O incêndio se deu devido a uma série de eventos não permitidos desde alvarás para o funcionamento da boate que não estava nas condições estabelecidas pela Lei, como superlotação, a tragédia abalou a cidade de Santa Maria, que até a presente data ainda se vê abalada pelo que ocorreu com todos aqueles que ali estavam presentes.

Nove anos após a tragédia de Santa Maria, como ficou conhecida, os donos da boate foram a julgamento no Tribunal do Júri de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, devido ao desaforamento do foro, pois a cidade estava sobre grande influência de um julgamento parcial, no entanto, o julgamento foi realizado ao vivo tanto na televisão aberta, como nas plataformas digitais, toda a oitiva das testemunhas, vítimas e colheita de depoimento dos réus, batiam recordes de audiência, os números de pessoas acompanhando ao vivo ultrapassavam de dez mil pessoas acompanhando em tempo real o julgamento que durou 10 dias, com pessoas de várias partes do País torcendo pela condenação dos 04 sócios da boate.

Durante o julgamento, tanto a defesa técnica como a Promotoria usaram de diversos meios de persuasão, desde carta psicografada a meios de provas aceitos pelo direito brasileiro. Ao final, os quatro sócios foram condenados pelo Júri e a pena menor foi de 18 anos em regime fechado e maior, de 22 anos, o juiz presidente, Orlando Faccini Neto, decretou que os condenados fossem algemados e levados para a unidade prisional imediatamente, nesse momento, foi impetrado pelos advogados um *Habeas Corpus Preventivo* que foi aceito, todavia, a prisão foi mantida pela instância superior.

A condenação dos sócios da boate não foi uma surpresa, pois a interferência externa e todo o trauma vivido pelo incêndio da Boate Kiss pesaram muito na decisão dos jurados que ficaram incomunicáveis, porém, a incomunicabilidade dos jurados, não garante por si só um julgamento imparcial, pois sendo esse um caso de grande repercussão a necessidade daqueles jurados em fazer a justiça por aqueles que sofreram na tragédia tem grande peso. Como já falado ao longo do trabalho os jurados não olham para aqueles que estão no banco de jurados como o seu semelhante, mas aqueles que foram responsáveis por mais de duzentas mortes e seiscentos feridos, a influência do meio social, bem como a forte pressão da mídia na condenação com todo o Brasil assistindo o julgamento garantiu não só a sentença, mas também no arbitramento da pena.

Nesse caso, é notável a influência que a mídia exerce sobre a decisão de um julgamento, como na forma de pensar e se posicionar, por óbvio que ela não é a única que exerce esse papel, há outros fatores que influenciam em um julgamento, como os fatores sociais apresentados anteriormente. No que se refere nos crimes dolosos contra a vida, esses, de acordo com, Alves (2018, p. 30),

acarretam grande repercussão na imprensa diante do clamor social que pede por justiça, oportunidade que a mídia nacional se aproveita da informação para ganhar audiência, extrapolando, assim, os limites das garantias do acusado, utilizando-se da liberdade de informação como pretexto para isentar-se de qualquer culpa.

O teor dos crimes tratados pelo Tribunal do Júri, em sua grande maioria são envoltos de grande comoção, por se tratar de crimes que violaram o direito a vida de outrem, Prado (2013, p. 76) traz que,

[...] quando a consciência dos jurados passa a ser afetada por valores externos – que muitas vezes apenas potencializam suas opiniões pessoais já antes formuladas -, há grande prejuízo assim demonstrado na perda da verdade e da justiça da decisão proferida. Não é demais lembrar, neste ponto, a soberania das decisões do Tribunal do Júri, assim assegurada pela alínea 'c', do inc. XXXVIII, do art. 5º. É que se a decisão a que chegam os jurados é viciada de valores e opiniões externas, há grande chance de desencadear erro judiciário de grande proporção, porquanto o veredicto não pode ser modificado por outro tribunal que não o do Júri. O que se espera, a partir do julgamento pelo homem do povo, é que a sentença proferida reflita a melhor justiça, “pois só a magistratura popular pode exercer a missão de dar a cada um o seu correspondente quinhão, de acordo com os valores de cada comunidade sita no espaço físico de uma nação.

O que nos leva a pensar na mitigação de direitos fundamentais básicos daquele que está sendo julgado, como a presunção da inocência, julgamento justo e imparcial e o tão conhecido *in dubio pro reo*, pois, no que tange a esses princípios constitucionais e processuais, não é possível presumir a inocência de um suposto autor do crime se esse já foi julgado previamente, e em sua maioria das vezes, ainda na fase de inquérito, pela população, devido a isso, quando os sete jurados entram para participarem do processo de julgamento, eles eram com suas cargas sociais e emocionais, não chegando de forma neutra como deveria ser, e o Estado, como o encarregado de fazer valer o Direito e a justiça convencer os sete jurados da necessidade de punir o sujeito.

Em relação a imparcialidade, continua Prado (2013, p. 77),

É tarefa complexa, a despeito disso, esperar que o jurado, como pessoa do povo, desprovida da formação jurídica do juiz togado (que, ainda assim, consoante já demonstrado no presente trabalho, sofre grande influência da mídia), aja com imparcialidade ao votar os quesitos apresentados. A excessiva exposição à ideia de extermínio indiscriminado do marginal, de poder fazer justiça e punir o assassino com as próprias mãos é bastante atraente ao ser humano. Há uma projeção do super-herói hollywoodiano na vida real, vez que se encontra ante a chance de “contribuir para o bem da sociedade”. Assim, ainda que consciente de uma mínima noção das garantias e direitos fundamentais que acobertam a pessoa do réu, o jurado não se vê inteiramente confortável para decidir pela absolvição de um indivíduo já tão duramente estigmatizado pela mídia. Um indivíduo que, independente do veredicto dos próprios jurados manipulados, já foi condenado em praça pública e duramente sentenciado com o estigma de assassino pelo restante de sua vida.

Ao final desse capítulo, entende-se que a mídia ganhou um vasto espaço na cobertura de casos criminais e esse espaço pode ser visto de forma positiva ou negativa a depender do ângulo em que se está, entretanto, deve-se reconhecer que o Tribunal do Júri que era para ser considerado justo e democrático, livre das amarras e influência de um juiz togado, acaba por se tornar injusto, na maioria das vezes devido a um pré-julgamento do Acusado.

4 A DEFESA DO ACUSADO

É certo dizer que, quando ocorre um crime contra a vida de outrem esse deverá ser investigado pela Polícia e apurado os fatos o Ministério Público apresenta a Denúncia, cabe-se também, se tal fato chegar ao conhecimento do órgão ministerial, esse poderá pedir que seja feita a investigação, ou se houver provas o suficiente, poderá ser realizada Denúncia por esse órgão.

Findada a parte investigatória, tem-se a Instrução criminal com alegações orais das partes envolvidas no processo, Promotoria e Defesa Técnica, como mencionado por pelo doutrinador Edilson Mougenot Bomfin (2017, p. 801),

[...] O procedimento do Tribunal do Júri é bifásico ou escalonado, compreendendo uma fase preliminar, preparatória, seguida de uma fase definitiva. A fase preparatória volta-se ao julgamento da denúncia, resultando em um juízo de admissibilidade da acusação. A fase definitiva, em contrapartida, tem por fim o julgamento da acusação transitada em julgado na decisão de pronúncia, transferindo aos jurados o exame da procedência, ou improcedência, da pretensão acusatória.

No que se refere a fase definitiva, é nela que se tem o julgamento por parte do júri no que se refere a inocência ou culpa do acusado, que durante todo o procedimento criminal possui o direito da paridade de armas bem como o princípio da não culpabilidade, todavia, quando se tem um julgamento de grande repercussão, não há de se falar da paridade de armas nem de presunção da inocência.

A composição física do Tribunal do Júri, já diz muito sobre direitos da defesa e do acusado serem cerceados e condicionados a determinado tipo de pensamento, para muitos, um Juiz togado, representa o direito e a justiça, o juiz, no julgamento senta-se em um púlpito ao centro da mesa, fato que esteticamente gera uma determinada superioridade, a direita do juiz tem-se o escrivão e a sua esquerda, o Promotor de justiça.

O ponto principal dessa análise está no fato de que o julgamento que deveria conter uma igualdade processual entre a defesa técnica e a promotoria de forma estética e no dialeto não garante essa igualdade, a defesa e o acusado estão igualmente em posição menos elevada do que o juiz e o promotor. Logo, pode-se dizer, que para 07 pessoas do povo, nas quais algumas podem ser leigas a princípios tão importantes no Processo Penal, juntamente com o seu nível e vivência social, podem não conseguir enxergar de forma igual aquele que está “abaixo” em um julgamento. Todos esses fatores presentes durante o júri, bem como o motivo que o acusado está ali possuem grande peso na decisão final. No que se refere a mídia, com

[...] a utilização irrestrita do princípio da liberdade de imprensa pela mídia, principalmente no que tange à divulgação dos atos proferidos pelo Judiciário, dirimiu a eficiência de diversos preceitos trazidos pela Constituição, principalmente no que se refere ao direito à intimidade, à vida privada, à honra, à presunção de inocência, entre outros (LOPES, 2020, p. 26).

O princípio da não-culpabilidade, é um princípio que está intimamente ligado a liberdade do suposto autor do fato, pois esse princípio, pressupõe que todo aquele que está sendo acusado de um determinado crime não seja visto a priori como o autor do fato, mas sim uma pessoa que carece ser investigada para apuração dos fatos e somente virar o causador de determinada conduta típica descrita no Código Penal.

Esse princípio não permite que ocorra um prévio julgamento acerca da conduta delitiva, não podendo ser uma pessoa presa de forma preventiva sem indícios mínimos, prudentes e certos que é necessário essa prisão, pois trata-se aqui de um dos Direitos Fundamentais mais importantes estabelecidos, a liberdade. Uma pessoa não pode ter a sua liberdade privada sem um devido processo legal, no entanto, a cobertura midiática nos crimes de grande repercussão traz um dramático julgamento daquele que, na maioria dos casos ainda nem pode ser chamado de autor do fato.

Os meios de comunicação, não só podem como devem informar qualquer coisa que seja de interesse público ou não, o seu direito de informar está estabelecido na atual Constituição Federal, direito no qual, como já mencionado nos capítulos anteriores foi adquirido com muita luta. O ponto em questão é quando se trata da liberdade de outrem, deve-se tomar cuidado com o que é repercutido, devendo exercer o seu papel com responsabilidade porque tem um grande poder de formação de opinião.

Determinados crimes geram um clamor social maior, crimes contra crianças por exemplo, ou crimes contra determinado grupo social, os crimes dolosos contra vida também geram grande repercussão na sociedade e conseqüentemente na imprensa que através da sociedade fomenta a necessidade de se fazer

justiça, oportunidade em que consegue ganhar mais audiência, fazendo com que as garantias fundamentais do acusado não sejam respeitadas, ressalta-se que:

Os meios de comunicação de massa detêm grande poder de influência sobre a sociedade. A mídia – formada pela televisão, jornal, rádio, internet, sites de notícias e blogs – de uma maneira geral, se interessa pelos fatos criminosos por despertar um interesse muito grande na população em geral, visto que, tais fatos são apresentados de forma teatral com conteúdo dramático, gerando entretenimento. Desta forma, a mídia vende uma notícia, pois, quanto mais dramática for, mais irá despertar o interesse da população e mais lucro esta notícia irá gerar (ALVES, 2018, p. 30).

Com isso, temos a violação dos direitos fundamentais já descritos anteriormente, com a cobertura de determinados crimes além de rotular o acusado desse crime e garantir, na maioria das vezes sua acusação. Pode-se dizer que o fato gerador da comoção pública é,

[...] criada pela mídia em torno do caso penal, e muito mais do que o juiz togado. Com efeito, a pressão da campanha criada pela mídia é exercida de maneira mais incisiva sobre o jurado, que assim corre o risco de se afastar da imparcialidade necessária ao justo julgamento e se deixa levar pelo que foi publicado pela mídia.

[...]

O juiz leigo, no Tribunal do Júri, não está obrigado a fundamentar o veredicto, chegando às suas conclusões a respeito do caso por suas próprias convicções. Aos jurados que compõe o Conselho de Sentença só é exigido que respondam “sim” ou “não” aos requisitos que lhes são apresentados. Logo, “os jurados não se obrigam às provas do processo, à verdade obtida na instrução contraditória da sessão plenária, podendo agir com liberdade de consciência ao proferirem seus votos (PRADO, 2013, p. 72 - 73).

Se não há por parte do jurado a necessidade de fundamentar a sua decisão, ele pode se posicionar da forma que sociedade espera que aconteça, o sentimento de heroísmo é muito presente no ser humano, a necessidade de ser visto como o salvador, o herói aumenta a necessidade de ser influenciado e agir não somente conforme consta nos autos do processo, mas sim com todo o entorno do processo. Não há de se falar de júri neutro em um mundo tão informatizado, onde tudo acontece tão depressa, a decisão não ocorre quando os sete do povo vão à sala secreta e deliberam sobre o que constam no processo e com o que foi defendido pelo Ministério Público e pela Defesa técnica, a decisão já foi feita pelo povo e com grande participação da mídia antes mesmo do julgamento começar, a seguir será abordado crimes de grande repercussão que ocorreram no Brasil, com grande influência por parte da mídia.

5 CONCLUSÃO

Ao fim, entende-se que os princípios constitucionais que norteiam o Tribunal do Júri são a Plenitude de Defesa, Sigilo das votações, soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A mídia, bem como o meio no qual o sujeito vive influencia de forma direta nas decisões dos jurados que deverão decidir pela culpa ou não do acusado com base nas suas convicções, livre das amarras do direito.

Todavia, a livre decisão dos jurados faz com que eles decidam sobre a liberdade ou não de uma pessoa, o cerceamento de um dos maiores direitos fundamentais e garantido pela atual Constituição Federal, não podendo acontecer de uma pessoa ter a sua liberdade cerceada sem o devido processo legal, com a cobertura da mídia em casos que se tornam de grande repercussão, garantindo a acusação do suposto autor do fato colocando-o como culpado. Percebe-se que a mídia ultrapassa o limite da quantidade de informação, pois A grande mídia influencia a imparcialidade do julgamento. Tal situação dificulta o enfrentamento à pressão será para decidir contra o que é publicado na mídia.

O ponto principal desse trabalho é mostrar que o Tribunal do Júri, assim como o processo penal brasileiro vive em uma crise na era da informação, pois não há como garantir o devido processo legal, o júri, por não está restrito ao que consta no processo, podendo decidir com o que consta nos autos, suas intima convicção e de certo, com o que colocado pela mídia antes de se quer, a ocorrência da audiência prévia, não existindo um devido processo legal, mas um processo de tecnologia de mídia social onde a mídia e a sociedade atuam como jurados antes mesmo do julgamento.

O júri é formado por pessoas comum do povo que diariamente são persuadidos com as notícias e opiniões ali expostas, os juízes togados são obrigados a decidirem com imparcialidade e livre das amarras sociais, porém, é certo dizer que essa imparcialidade não é totalmente certa, pois ele ainda pode ser tendenciado, logo, imagine-se um juiz leigo, que não está preso ao direito, que não é necessário fundamentar a sua decisão, somente de acordo com a seus princípios.

Independente da culpa ou não do acusado, os pontos abordados ao longo do processo expõem uma grande crise nesse sistema que é considerado um órgão do Poder Judiciário, o que se deve pensar é que se os casos de grande repercussão não tivessem sido amplamente comercializado pela imprensa, apontando desde o início os réus como culpados, como por exemplo o caso da Boate Kiss, talvez o resultado poderia ser diferente ou o mesmo, uma melhor preponderância. Não se pode falar em garantia processual e direito fundamental do acusado, quando a imprensa se perde na sua função informativa ela deixa de realizar o mais importante do seu papel, informar, fazendo com que o acusado é privado de suas básicas garantias.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio . Crime e violência na sociedade brasileira contemporânea. **Jornal de Psicologia-PSI**, n. Abril/Junh, p. 7-8, 2002. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/crimeeviolenciasocietadedebrasileiracontemporanea.pdf>. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

ALVES, Moreira Pimenta, Isabela. **Influência da Mídia no Tribunal do Júri**, 2018. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/ae/17481/1/2018%20-%20TCC%20-%20ISABELA%20PIMENTA%20MOREIRA%20ALVES.pdf>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2022.

BRASIL, **Código Penal - Decreto-Lei 2.848, de 7 de Dezembro De 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 16 de outubro de 2021.

CRUZ, Trindade Felype Caio. **A cultura do medo na criminalização de condutas e o minimalismo na interpretação da norma penal**: A oposição entre o “princípio da precaução” que tem guiado o Legislativo e a intervenção mínima que deve orientar o Judiciário em matéria criminal. Disponível em: <https://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/337005-a-cultura-do-medo-na-criminalizacao-de-condutas-e-o-minimalismo-na-interpretacao-da-norma-penal-a-oposicao-entre-o-principio-da-precaucao-que-tem-guiado-o-legislativo-e-a-intervencao-minima-que-deve-orientar-o-judiciario-em-materia-criminal>. Acesso em 11 de setembro de 2021.

DIAS, Marvyn. **Princípio da Plenitude de Defesa, no Processo Penal Brasileiro**, 2020. Disponível em: <https://marvindias.jusbrasil.com.br/artigos/744907750/principio-da-plenitude-de-defesa-no-processo-penal-brasileiro>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

FERREIRA, Simone Cleia. **Oitavo Jurado: Mídia** – I Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar, s.d.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p. – suplicio e punição.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 11 de setembro de 2021.

_____. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Disponível em: <https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=2229>. Acesso em: 11 de setembro de 2021.

FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A influência da Mídia e da opinião pública na decisão dos jurados**. 2º. Ed. Niterói/RJ: Impetus, 2018.

GOMES, Flávio Luiz. **Brasil no rol dos 20 países mais violentos do mundo**, 2012. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121931772/brasil-no-rol-dos-20-paises-mais-violentos-do-mundo>. Acesso em: 11 de setembro de 2021.

HOBBSAWM, Eric J., 1917-2012. **Bandidos**; tradução Donaldson M. Garschagen. - 4. ed. - São Paulo: Paz e Terra, 2015.

JUNIOR, Lopes Aury. **A crise do Processo Penal - XXIV Jornada Internacional de Direito**, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7wDa9wVN5cs>. Acesso em: 02 de abril de 2022.

KREUZ, Camargo Regina, Julia. **Mídia e Crime – Um estudo sobre a relação entre imprensa e Processo Penal**, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/45124/Midia%20e%20Crime%20-%20Um%20estudo%20sobre%20a%20relacao%20entre%20imprensa%20e%20processo%20penal%20-%20Julia%20R%20C%20Kreuz.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2022.

LOPES, Cristina, Beatriz. **A Influência da mídia no Tribunal do Júri**, 2020. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/argTccs/1711401289.pdf>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2022.

MENDES, Gilmar. Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva, 2018.

MISSE, Michel. **Crime, Sujeito e Sujeição Criminal: Aspectos de uma Contribuição analítica sobre a categoria “bandido”**, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/ijln/a/sv7ZDmyGK9RymzJ47rD5jCx/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 13 de novembro de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri /6º. ed–** Rio de Janeiro : Forense, 2015.

PASTANA, Regina Débora. **Cultura do Medo e Democracia: Um paradoxo brasileiro**, 2005.

PRADO, Silva Cristina Andréa. **A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri**, 2013. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35486/6.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 fevereiro de 2022.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6º. Ed. São Paulo/SP: Atlas, 2018.

ROSÁRIO, do Pereira Mariana. **Tribunal do Júri: Influências externas nos veredictos**, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/10057>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2022.

SOUSA, Andrade Iane. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: A influência da mídia no tribunal do júri frente à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana**, 2015. Aracajú/PE.